HABEAS CORPUS Nº 549.730 - MS (2019/0362431-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ANGELA ROSSETI CHAMORRO BELLI
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	WALBERT DOS SANTOS SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de WALBERT DOS SANTOS SILVA em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul no Recurso em Sentido Estrito n. 0805591-33.2019.8.12.001.

O compulsar dos autos revela que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 157, §§ 2º, II e IV, e 2º, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, tendo sido a prisão convertida em preventiva.

Contra tal decisão o *Parquet* estadual interpôs recuso em sentido estrito, o qual foi provido, nos termos do seguinte acórdão (e-STJ fl. 145):

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO - IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CPP - RÉU REINCIDENTE - NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA - RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA - CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS A CONTENTO - DECISÃO CASSADA - PRISÃO DECRETADA - PROVIMENTO.
>
> Presentes os pressupostos e fundamentos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, impõe-se o restabelecimento do decreto prisional para se resguardar a ordem pública, seja em razão da gravidade concreta do delito - em tese praticado em concurso de pessoas, inclusive com participação de presos custodiados em estabelecimentos penais, emprego de arma de fogo e intenção de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C4AD1788-22FC-4521-8437-4171EBE4E699

> restringir a liberdade da vítima - seja diante da demonstrada periculosidade do réu, reincidente na prática de crime doloso contra o patrimônio, com risco de reiteração delitiva, sobretudo quando suas condições pessoais não foram demonstradas a contento. Decisão cassada. Recurso ministerial provido.

Na presente impetração, a defesa alega a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, tendo em vista que foi apoiado em considerações genéricas e na gravidade abstrata do delito, e, ainda, que o paciente possui condições pessoais favoráveis, situações aptas a favorecer-lhe que responda ao feito em liberdade.

Diante disso, pleiteia, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva (e-STJ fls. 12/13).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Diante disso, mostra-se imprescindível minuciosa análise dos elementos de convicção juntados aos autos, para aferir a existência de constrangimento ilegal, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ*.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo*, ressaltando-se que deverá noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C4AD1788-22FC-4521-8437-4171EBE4E699

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C4AD1788-22FC-4521-8437-4171EBE4E699